



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia

Site: [www.barra.ba.gov.br](http://www.barra.ba.gov.br)

E-mail: [gabinete@barra.ba.gov.br](mailto:gabinete@barra.ba.gov.br)

## **Lei Municipal Nº 001 de 26 de Março de 2018**

**“Concede benefícios fiscais para quitação de dívidas tributárias ou não tributárias e dá outras providências”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até a entrada em vigor desta Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa integral dos encargos devidos relativos à multa de mora, juros de mora e quando for o caso a multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 12(doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

- I - em até 01 (uma) parcela, com dispensa de 100% (cem por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e dos juros de mora;
- II - em até 06 (seis) parcelas, com dispensa de 60% (sessenta por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e dos juros de mora;
- III - em até 10 (dez) parcelas, com dispensa de 40% (quarenta por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e dos juros de mora;
- IV - em até 12 (doze) parcelas, com dispensa de 35% (trinta e cinco por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e dos juros de mora;

**Parágrafo único** – Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante solicitação pessoal ou através de representante legal, junto à Secretaria de Finanças deste Município.

**Art. 2º** - O devedor que atrasar, por 03(três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

**§ 1º.** O parcelamento uma vez cancelado ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

**§ 2º.** A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará os acréscimos estabelecidos na Lei 11/17.

**Art. 3º** - Gozará do benefício desta Lei aquele contribuinte que manifestar o interesse de extinguir o crédito tributário ou não tributário até o dia 31 de maio de 2018.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia

Site: [www.barra.ba.gov.br](http://www.barra.ba.gov.br)

E-mail: [gabinete@barra.ba.gov.br](mailto:gabinete@barra.ba.gov.br)

**Art. 4º** - Ficam isentos do pagamento das Taxas estabelecidas na Lei 11/17, as Associações de Classes, Templos de qualquer culto e Associações Culturais reconhecidas de Utilidade Pública do Município da Barra-BA.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário a presente Lei.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA,**  
Estado da Bahia, em 26 de março de 2018.

**DEONÍSIO FERREIRA DE ASSIS**  
Prefeito Municipal